Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
**Segunda Câmara Criminal**
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0086524-60.2021.8.19.0001**

**Juízo de origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

**Apelante:** MAKSON PHILIPE LOPES SANTOS (Advogados: Michel Lima de Brito – OAB/RJ nº. 245.440 e Walter Marcelino de Araújo Neto – OAB/RJ nº. 158.255)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 180 E 333, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO QUE FOI RESPEITADO. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente, por infração às normas comportamentais dos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa



FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 17:50:02
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente



de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível absolver o apelante por insuficiência de provas; (ii) é possível desclassificar a conduta para o delito do art. 180, §3º, do Código Penal; (iii) houve violação ao princípio da correlação; e, em caso de provimento parcial, (iv) é possível redimensionar as penas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Absolvição por insuficiência de provas. Rejeição. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

4. Cabe à Defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida durante a instrução criminal, sob pena de se subverter o disposto no art. 156, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente



5. Desclassificação para o delito do art. 180, §3º, do Código Penal. Impossibilidade. Conjunto probatório que evidencia a origem ilícita do bem e a prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. Laudo que atestou a existência de vestígios de adulteração no CHASSI do automóvel em posse do apelante e que o CHASSI original estaria associado a um veículo roubado. Número do motor que compõe o automóvel do apelante (que tem o CHASSI adulterado) corresponde ao número do motor original do veículo roubado. Foram apreendidos, em posse do apelante, 2 (dois) documentos do tipo CRLV, sendo um correspondente ao veículo que o recorrente conduzia e o outro referente justamente ao veículo cuja placa consta como vinculada a um registro de roubo. Circunstâncias que demonstram a procedência criminosa do bem. O dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos. Precedentes. Edição n.º 87 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.

6. Absolvição pelo delito de receptação por violação ao princípio da correlação. Não cabimento. Denúncia e provas dos autos que se encontram harmônicas. Número do motor e número do CHASSI do carro do apelante que não são compatíveis. Motor e CHASSI original que pertencem a veículo roubado. Sentença condenatória que foi exarada nos limites da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente



acusação.

7. Dosimetria da pena. Manutenção. Defesa que requereu redimensionamento das penas em hipótese de provimento parcial de suas teses, o que não ocorreu.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180, caput e §3º, 333, caput; Código de Processo Penal, arts. 156 e 203.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; TJ/RJ, 0866471-88.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJ/RJ, 0821858-37.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; TJ-RJ, APELAÇÃO: 0000592-59.2013.8.19.0042, Relator Des. José Muiños Piñeiro Filho, Data de Julgamento: 18/08/2015 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente



*AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; Verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do TJ/RJ; Edição nº 87, da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.*

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0086524-60.2021.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente



# R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MAKSON PHILIPE LOPES SANTOS por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, ambos do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MAKSON PHILIPE LOPES SANTOS, por infração às normas comportamentais dos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 340).

A pena privativa de liberdade foi substituída por ‘‘2 (duas) penas, uma restritiva de direitos e outra consistente no pagamento de multa, conforme autoriza o parágrafo 2º do dispositivo legal em comento: 1- prestação de serviços à comunidade, pelo período de pena; 2- prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário-mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, ambas a serem determinadas pelo juízo da CPMA’’ (id. 340).

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em id. 358, que foram acolhidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo em id. 362.

Ao acolher os aludidos embargos de declaração, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo esclareceu que substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (id. 362).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente



A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 399, com razões em id. 440, requerendo, em síntese: (1) absolvição por insuficiência de provas; (2) absolvição quanto ao delito de receptação por violação ao princípio da correlação, em razão de ‘‘divergência entre a dinâmica descrita na denúncia e aquela extraída da prova pericial’’; (3) desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 180, §3º, do Código Penal e (4) ‘‘em qualquer hipótese de provimento parcial, redimensionar a pena privativa de liberdade, a multa e as penas restritivas de direitos conforme o delito remanescente’’.

Em contrarrazões apresentadas em id. 458, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 467, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

# V O T O

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções dos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, ambos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 3) é a seguinte, *verbatim*:

‘‘No dia 16 de abril de 2021, por volta das 21:20h, no bairro Lote XV, Belford Roxo/RJ, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que adquiriu em data anterior e sabia ser produto de crime, qual seja o veículo Hyundai HB20, placa FHD8B97, com motor roubado de um veículo da mesma marca e modelo, mas originalmente pertencente ao automóvel de placa KZL6695, conforme se depreende do R.O 064-02536/2021.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente



Segundo restou apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção despertada para o veículo conduzido pelo ora denunciado e realizaram uma abordagem de rotina. Ocorre que ao realizarem as pesquisas de praxe, verificaram que o número do motor era incompatível com o número do chassi do veículo. Aprofundadas as verificações, os agentes da lei descobriram que o referido motor pertencia originalmente a um veículo de mesma marca e modelo, mas cuja placa era KZL6695, sendo certo ainda que conta em seu desfavor registro de roubo - R.O 064-02536/2021.
Registre-se, ainda, que em revista no interior do automóvel conduzido pelo ora denunciado os agentes da lei lograram encontrar o seu respectivo CRLV, bem como o CRLV do veículo roubado.
Por essa razão, os agentes da lei deram voz de prisão ao acusado, oportunidade em que, ao perceber que seria conduzido à presença da autoridade policial, agindo de forma livre e consciente, e nas mesmas circunstâncias de tempo e local já descritas, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares que conduziam sua abordagem, consistente na quantia de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta) reais que estavam em seu bolso, para determina-los a omitir a prática de ato de ofício, justamente sua condução à Autoridade Policial para a ratificação do flagrante.
Assim, diante das condutas objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis ora imputadas a MAKSON PHILIPE LOPES SANTOS, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, encontra-se o ora denunciado incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 333, *caput*, ambos do Código Penal".

A Defesa requereu a **absolvição do apelante por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 180, §3º, do Código Penal.**

Os pedidos não merecem acolhimento.

Isso porque a materialidade dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 333, *caput*, ambos do Código Penal, restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 14), pelo registro de ocorrência (id. 9), pelos termos de declaração (ids. 12, 16 e 29), pela consulta estadual de roubo e furto de veículos (id. 22), pelo auto de encaminhamento (id. 32), pelo laudo de exame de corpo de delito (id. 48), pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos (id. 228), pelo laudo complementar de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos (id. 230), pelo laudo de exame de descrição de material (id. 232) e pela prova oral produzida em juízo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente



Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e policiais militares Tiago Ramos Salles e Raphael Alexandre Santos Eulálio e pela testemunha Erick Ângelo dos Santos, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 340:

Testemunha e policial militar Tiago Ramos Salles: "Que se recorda; que abordaram o veículo, mas não se recorda das circunstâncias da abordagem; **Que realizaram uma busca no veículo; Que solicitaram a documentação e, quando consultaram o chassi e o motor, foram constatadas divergências entre os dois; Que a placa também estava constando como roubo; que falaram para o réu que iriam o levar para a delegacia e o acusado falou que tinha um valor em espécie; que o réu falou que tinha um valor em espécie para "morrer no local"**; que não se recorda se o veículo estava transitando ou parado; **Que o acusado fez a oferta após ser comunicado que iria para a delegacia; Que iria oferecer o dinheiro para não o conduzirem para a delegacia; Que o acusado foi conduzido para a delegacia de Saracuruna e depois para Belford roxo porque era flagrante**; que o oferecimento de vantagem ilícita não foi feito diretamente com o depoente, mas **sabe que o acusado ofereceu a quantia e apresentaram tudo na delegacia; Que a averiguação do motor com a divergência do chassi foi verificada pela equipe; que apareceu a divergência e foi levado a autoridade policial para a realização de perícia**; que a divergência foi vista pela a equipe" – grifei;

Testemunha e policial militar Raphael Alexandre Santos Eulálio: "Que não se recorda dos detalhes; **que se recorda que foi feita a abordagem e quando verificaram os dados do carro, deu inconsistência dos dados do motor e do chassi**; que o depoente não se recorda se foi ele que fez a verificação; que não se recorda se o veículo estava parado em movimento; **que se recorda que a abordagem foi realizada em um posto de gasolina; que foi oferecido uma proposta pelo acusado para que o caso não fosse levado para a delegacia**, mas não se recorda por qual deles; **que logo após eles foram encaminhados para a autoridade policial**; **que não se recorda para quem foi oferecido e o valor**; que não receberam o dinheiro; Que não se recorda se algum dos policiais devolveram o dinheiro do acusado para a sua genitora" – grifei;

Testemunha Erick Ângelo dos Santos: "Que Makson mora perto de sua casa; **Que quando encontrou Makson e estavam no posto de gasolina abastecendo já haviam alguns policiais no posto; Que os policiais os abordaram e conduziram para a delegacia; Que foi a delegacia de Campos Elíseos; que estavam em um posto de gasolina em Belford roxo, mas era divisa; que foram juntos na viatura, em cima da picape na viatura**; **que não ouviu Makson oferecer**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente



**dinheiro aos policiais; que pegaram seus pertences e os conduziram até a delegacia**; Que devolveram os pertences do depoente e de Makson, incluindo dinheiro e telefone, devolveram para a sua genitora; que na delegacia de Belford roxo os policiais que pediram o dinheiro para a genitora de Makson; Que não foi oferecido dinheiro para os policiais. Respondendo ao MP: que no dia do ocorrido, Makson teria fechado o lava-jato de seu tio e chamou o depoente para ir ao shopping comprar roupa; que o depoente foi e eles pararam em um posto de gasolina para abastecer e foram abordados; **Que foram conduzidos até a delegacia porque estavam com suspeitas do carro ser clonado** e que eles não sabiam nada disso; que o carro era de cliente que tinha deixado o veículo no lava-jato e Makson teria pedido emprestado para poder ir ao shopping; que o cliente teria deixado o carro lavando no lava-jato e Makson teria pedido o carro emprestado, pois o cliente só iria pegar mais tarde; que já era de tarde e o cliente não teria buscado o carro ainda; que não se recorda se o carro tinha alguma irregularidade; que Makson estava com dinheiro em mão e era uns R$: 1.000 (mil) reais; que o depoente também tinha dinheiro; que ia pagar as contas em pix; que tinha R$: 100,00 (cem) reais e era pouco; que acha que tinha documento e não se recorda o que mais foi encontrado; Que Makson mora perto de sua casa, é vizinho; que antigamente tinha o costume de sair com o acusado; que era um carro preto, que não se recorda muito; que na época que andava com Makson ele não andava de carro; que hoje em dia ele tem carro, antigamente não; que quando Makson foi buscar o depoente, ele disse que o carro era de um cliente do lava-jato" – grifei.

Em seu interrogatório, o apelante disse que tinha um lava a jato e que, como o cliente não foi buscar o carro a tempo, pediu o veículo emprestado para ir ao shopping com a testemunha Erick. Narrou que parou em um posto de gasolina, porque o carro estava na "reserva", quando foi abordado pelos policiais. Negou o oferecimento de qualquer quantia e disse que tinha R$1.700,00 (mil e setecentos) reais em espécie para gastar no shopping.

Em que pese as alegações do apelante e da testemunha Erick, elas não encontram respaldo nas provas produzidas durante a instrução criminal, sendo certo que a Defesa não logrou êxito em comprovar o que foi por eles dito, descumprindo o disposto no art. 156, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente



> CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA INICIAL DO TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA. I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal**. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

Já os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e policiais militares Tiago Ramos Salles e Raphael Alexandre Santos Eulálio mostraram-se harmônicos e convergentes entre si, corroborando, ademais, as declarações por eles anteriormente prestadas em sede policial (ids. 12 e 16).

Urge ressaltar, ainda, que são lavrados inúmeros autos de prisão em flagrante diariamente, em ocorrências similares, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos policiais, ainda mais em juízo, quando os depoimentos são prestados costumeiramente alguns meses após os fatos (no caso dos autos, mais de dois anos após – id. 237) e, vale repisar, por agentes da lei envolvidos em diversas ocorrências semelhantes.

Assim, mesmo que pequenas divergências em pontos periféricos estivessem presentes nos depoimentos prestados pelos agentes da lei e da ordem em sede policial e em juízo, as mesmas não desvalidariam a consistência e a validade da prova oral, urgindo



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente



salientar que, *in casu*, no tocante ao âmago da *quaestio facti*, não se verificou qualquer contradição nos aludidos depoimentos, que foram coesos e harmônicos entre si.

A esse respeito, vale transcrever os acórdãos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> "E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE INSISTE NA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM A CONSEQUENTE CONDENÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. (...). **Depoimentos de policiais. Validade como meio de prova. Verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Pequena divergência nos depoimentos dos agentes estatais incapaz de macular a prova oral acusatória colhida"**. (...). Recurso provido.(0866471-88.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) - grifei;

> "EMENTA: DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37 DA LEI 11.343/06). PORTE DE RÁDIO COMUNICADOR EM LOCAL DE TRÁFICO DOMINADO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES VÁLIDOS E EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS JÁ CONCEDIDOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE REFUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME1. (...). 5. **Validade dos depoimentos dos policiais. Os depoimentos dos policiais são harmônicos entre si e convergentes com as demais provas dos autos, além de não terem sido infirmados por outras provas. Ambos narraram que estavam em patrulhamento e avistaram o acusado na posse do rádio comunicador, ligado e sintonizado na frequência do tráfico, cuja localidade é dominada pela facção Comando Vermelho. Pequenas divergências são irrelevantes e se justificam pela grande quantidade de diligências**. 6. (...) .IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido".(0821858-37.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)- grifei;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente



> "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS E ART. 14 D ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ARTS. 33, C/C 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 11343/2006). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ALEGADA PRECARIEDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E COERENTE QUE EXPÕE DETALHADAMENTE TODA A MECÂNICA DELITIVA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 70 DO E. TJERJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA BEM DOSADA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. (...).. **6. As pequenas divergências apontadas pela Defesa Técnica, em pontos periféricos, nos depoimentos dos policiais são normais, não afetando a essência e validade das suas declarações, devendo-se considerar o lapso temporal entre a data dos fatos e a dos depoimentos e o envolvimento dos agentes da Lei em diversas ocorrências naquela comunidade, a justificar a imprecisão no tocante a qual dos policiais arrecadou o material apreendido. 7. Saliente-se que, passados mais de sete meses da diligência policial que resultou na prisão do apelante, eventual lapso sobre detalhes é perfeitamente compreensível e confere, até mesmo, verossimilhança às declarações, considerando-se que se trata de agentes de segurança pública, que lidam diuturnamente com ocorrências semelhantes**. 8. (...). 12. Desprovimento do apelo". (TJ-RJ – APELAÇÃO: 0000592-59.2013.8.19.0042, Relator Des. José Muiños Piñeiro Filho, Data de Julgamento: 18/08/2015 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente



ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5. (...) 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente



> EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...) **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** (...) 23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido" (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre os fatos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueça.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente



> DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Por tais razões, entende este Relator que o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, está devidamente comprovado nos autos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente



Quanto ao delito de receptação, há que se dizer o que se segue.

O conjunto probatório evidencia, de forma consistente, a origem ilícita do bem e a prática do delito de receptação, na forma do art. 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para o crime do art. 180, §3º, do Código Penal, como requereu a Defesa.

Os policiais militares foram claros ao dispor, tanto em delegacia quanto em juízo, que foram constatadas divergências entre os dados do motor e do CHASSI do veículo conduzido pelo apelante.

Com efeito, o laudo complementar de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos (id. 230) constatou a existência de vestígios de adulteração no CHASSI do automóvel em posse do apelante e que o CHASSI original estaria associado a um veículo roubado ‘‘de placa KZL6695 o qual apresenta registro de roubo segundo informações na BIN’’.

Além disso, verificou-se que o número do motor do automóvel que estava com o apelante (que, vale repisar, também tem o CHASSI adulterado) corresponde ao número do motor original do veículo roubado.

E não só.

A circunstância é ainda mais relevante diante do fato de que foram apreendidos, em posse do apelante, 2 (dois) documentos do tipo CRLV (id. 232), sendo um correspondente ao veículo que o recorrente conduzia e, o outro, referente justamente ao veículo cuja placa consta vinculada a registro de roubo, segundo o sistema de buscas de id. 22.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente



Ora, não é crível que o apelante não soubesse que estava em posse de dois documentos tipo CRLV, relativos a dois veículos diferentes e com placas distintas.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia a procedência criminosa do bem, especialmente porque **a posse do veículo adulterado veio acompanhada da posse de documentação relacionada a outro automóvel, identificado como produto de roubo e de que o motor que compõe o automóvel do apelante é original do carro roubado**.

Essa também foi a conclusão do Juízo de origem, que destacou que ‘‘a perícia técnica realizada, cujos laudos se encontram acostados às fls. 228 e 230, comprova que o veículo trazia consigo origem delituosa, pois, além de ter registro de ocorrência de roubo (R.O 064-02536/2021 - ID 22), também se constatou, através dos respectivos laudos periciais, que o nº do motor não conferia com o nº do chassi. Assim sendo, restou evidenciado que o motor pertencia originalmente a um veículo de mesma marca e modelo, mas com placa diferente (KZL6695), havendo, quanto a este, o já mencionado registro de roubo - R.O 064-02536/2021’’ (id. 340).

Dessa forma, os elementos produzidos nos autos são convergentes: (i) houve adulteração do CHASSI; (ii) foi identificado o CHASSI original do veículo; (iii) esse CHASSI está associado a veículo com registro de roubo; (iv) o número do motor do veículo roubado corresponde ao número do motor que compõe o automóvel apreendido em posse do apelante e (v) foram encontrados, em poder do apelante, dois CRLVs, um deles relacionado ao veículo registrado como roubado.

Além disso, sobre o dolo no crime de receptação, dada a impossibilidade de se adentrar no *animus* do agente, o Superior Tribunal



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente



de Justiça tem entendido que o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e para a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que a diligência foi precedida de investigação preliminar, com a verificação da procedência de denúncia anônima especificada acerca da atuação do réu na receptação de aparelhos celulares. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado e foram atendidos pelo réu, que ao abrir a porta permitiu que os agentes visualizassem diversos aparelhos celulares espalhados pela sala, sobre o sofá, bem como um notebook conectado a um dos aparelhos. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e apreenderam diversos aparelhos celulares, alguns dos quais se tratavam de produto de roubo. 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. **O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente



> **culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova**. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária analise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido''. (AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

Insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe à Defesa apresentar prova da licitude dos bens apreendidos com o agente, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021)**. 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente



> deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido''. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) – grifei;
>
> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria , Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018)**.2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) – grifei.

No mesmo sentido, vale salientar que, ao contrário do que requereu a Defesa, para caracterizar **a conduta culposa do delito de receptação, prevista no art. 180, §3º, do Código Penal**, o ônus probatório incumbe àquela.

Esse é o entendimento sedimentado na Edição n.º 87 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente



> "No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, **caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da *res* ou de sua conduta culposa** (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" - grifei.

A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fortalece tal entendimento, *verbo ad verbum*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. Tendo o Tribunal de Justiça concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que "a prova dos autos é suficiente quanto à configuração do crime de receptação", ressaltando que "o objeto foi encontrado na posse do Apelante, situação esta que inverte o ônus da prova de sua inocência, sendo certo que ele não comprovou, em momento algum, a origem lícita do mesmo", a alteração do entendimento da Corte de origem, como pretendido, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017**). 3. Como observado pelo MPF, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido apontado fundamento concreto para justificar o recrudescimento do regime, faz jus ao regime mais brando, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. 4. Agravo improvido. Concessão de HC de ofício para estabelecer o regime aberto". (AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) – grifei.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente



Portanto, não é possível concluir que o apelante agiu na esfera da culpa, sendo certo que tais elementos demonstram, de maneira objetiva, a origem criminosa do bem, estando correta a imputação pelo delito do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Prosseguindo, a Defesa requereu a absolvição quanto ao delito de receptação por **violação ao princípio da correlação**, em razão de ‘‘divergência entre a dinâmica descrita na denúncia e aquela extraída da prova pericial’’ (id. 440).

Em que pese o esforço defensivo, a aludida tese não merece acolhimento.

Conforme explicado linhas acima, a denúncia foi clara ao narrar os fatos, destacando que ‘‘ao realizarem as pesquisas de praxe, verificaram que o número do motor era incompatível com o número do chassi do veículo. Aprofundadas as verificações, os agentes da lei descobriram que o referido motor pertencia originalmente a um veículo de mesma marca e modelo, mas cuja placa era KZL6695, sendo certo ainda que conta em seu desfavor registro de roubo - R.O 064-02536/2021’’ – grifei (id. 3).

Ou seja, segundo a denúncia, o número do CHASSI do veículo do apelante não correspondia ao número do motor e que o número do motor pertencia, em verdade, a um veículo roubado de placa KZL6695.

Pois bem.

O laudo pericial de id. 228 e o laudo complementar de id. 230 constataram que **o número do CHASSI do veículo conduzido**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente



**pelo apelante estava adulterado e que o CHASSI original pertencia a um veículo roubado de placa KZL6695**.

Em síntese, o motor e o CHASSI original correspondem, ambos, ao veículo de placa KZL6695, automóvel esse que consta como roubado no sistema de roubos e furtos de id. 22.

Dessa forma, é fácil perceber que inexiste qualquer violação ao princípio da correlação, sendo certo que a sentença condenatória foi exarada nos limites da acusação.

Quanto à dosimetria da pena, a Defesa requereu ‘‘em qualquer hipótese de provimento parcial, redimensionar a pena privativa de liberdade, a multa e as penas restritivas de direitos conforme o delito remanescente’’ (id. 440).

Como não houve parcial provimento dos pleitos defensivos, já que a capitulação dos fatos e a condenação em ambos os delitos foram mantidas, deixo de realizar qualquer mudança na dosimetria da pena.

ISTO POSTO, voto no sentido de em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ